



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000995/2003-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.002 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem por objeto a declaração de compensação de e-fls. 02/04, apresentada em papel no dia 16/04/2003, retificada pela declaração de compensação de e-fls. 54/56, apresentada no dia 30/09/2003 também em papel.

Em seu despacho decisório (e-fl. 452 e ss.) informa a autoridade fazendária local que os direitos creditórios informados na DCOMP são: **(i)** o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de **R\$ 1.225.225,10**; e **(ii)** o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de **R\$ 265.963,21**.

Já os débitos informados na DCOMP são: **(i)** a estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2003, no valor de **R\$ 185.398,48**; e **(ii)** a estimativa de CSLL referente a janeiro de 2003, no valor de **R\$ 36.703,31**.

Relata ainda a autoridade que o sujeito passivo também solicitou que os direitos creditórios indicados nessa DCOMP sejam empregados, também, na homologação das DCOMPs relacionadas às e-fls. 76/80.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000995/2003-35

Realizada a análise, a autoridade local decidiu homologar apenas parcialmente a DCOMP, **para reconhecer:**

a) a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de **R\$ 1.137.652,17**, sendo glosado o valor de R\$ 87.572,93, em razão da não homologação da compensação da estimativa de IRPJ de outubro de 2002, nos termos do despacho decisório exarado nos autos do processo n.º 10882.000994/2003-91; e

b) a existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor de **R\$ 234.694,07**, sendo glosado o valor de R\$ 31.269,14, em razão da homologação parcial da compensação da estimativa de CSLL de outubro de 2002, nos termos do despacho decisório exarado nos autos do processo n.º 10882.001336/2003-16.

Proposta manifestação de inconformidade (e-fl. 496 e ss.), a DRJ de origem deu-lhe parcial provimento **(i)** para manter o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de **R\$ 1.137.652,17**, confirmando a glosa de R\$ 87.572,93, nos termos do que havia decidido quando do julgamento do processo n.º 10882.000994/2003-91, e **(ii)** para reconhecer saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor de **R\$ 259.052,09**, reduzindo a glosa para R\$ 6.911,12, nos termos do que havia decidido quando do julgamento do processo n.º 10882.001336/2003-16.

A ementa e a parte decisória do acórdão da DRJ encontram-se assim redigidas (e-fl. 606 e ss.):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. CONEXÃO DE PROCESSOS.

Dada a relação de causa e efeito entre processos administrativos é de se admitir a adaptação da presente exigência ao já decidido anteriormente relativamente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001, cujo reflexo se sentiu na extinção das estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

529ª sessão da 4ª Turma de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 4ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, em RECONHECER EM PARTE o direito creditório e HOMOLOGAR a compensação até o limite do crédito concedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, que há conexão entre o presente processo e os processos n.ºs 10882.000994/2003-91 e 10882.001336/2003-16, razão pela qual devem eles ser julgados em conjunto (e-fl. 614 e ss.).

É o Relatório.

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000995/2003-35

Conforme solicitado pela recorrente, o presente processo será julgado na mesma Sessão de Julgamento em que julgados os processos n.ºs 10882.000994/2003-91 e 10882.001336/2003-16.

A recorrente não aduz outros argumentos em seu recurso, que não a prejudicialidade da decisões tomadas nesses 2 (dois) processos.

Pois bem, como alegado pela recorrente, os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 (informados nas DCOMPs tratadas nos 2 (dois) processos acima mencionados cuja compensação foi total ou parcialmente admitida por esta Turma quando do julgamento dos respectivos recursos voluntários) deverão compor o saldo negativo de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002 utilizados como direito creditório nas DCOMPs objeto do presente processo.

Ocorre que esta Turma deixou a cargo da autoridade fazendária local promover a liquidação das compensações admitidas nos 2 (dois) processos acima referidos e, sem que se conheça exatamente o resultado dessa liquidação, não é possível dar prosseguimento ao julgamento do presente processo.

Tendo em vista o exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a Unidade Fazendária de jurisdição do sujeito passivo:

a) informe (i) o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, e (ii) o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, **disponíveis** para utilização nas DCOMPs objeto de presente processo, **após realizada a liquidação** das compensações admitidas nos processos n.ºs 10882.000994/2003-91 e 10882.001336/2003-16;

b) se for o caso, preste outras informação que entender pertinentes;

c) intime o sujeito passivo a se manifestar sobre as informações prestadas pela Unidade Fazendária local, conforme itens "a" e "b", retro; e

d) devolva os autos do presente processo ao CARF, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto